

SECRETARIA
DA FAZENDA

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2022. PROCESSO N° 2022.000001153039-19. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA. CACEPE: 0859678-66. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE N° 25.108. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTIGOS 312 A 314 do Decreto nº 44.650/2017. VENDA POR TELEMARKEETING OU INTERNET. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A realização de qualquer outra operação de saída de mercadoria distinta de venda, não impede a fruição do crédito presumido. **2.** A venda de mercadoria por outro meio que não seja por Internet ou por Telemarketing, inclusive em operações internas, interestaduais ou de exportação para o exterior, impede a fruição do crédito presumido. **3.** Conforme previsto no inciso I do artigo 20-D da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, quando no momento da entrada da mercadoria for imprevisível identificar se a correspondente saída será beneficiada a Consulate deve creditar-se do valor do ICMS destacado no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria e proceder ao correspondente estorno do crédito no período fiscal em que ocorrer a saída beneficiada com o crédito presumido.

RELATÓRIO

1. A Consulate é estabelecimento varejista que atua no comércio de materiais de construção em geral e realiza operações por meio da Internet (*e-commerce*), é credenciada pela Sefaz para uso do benefício fiscal previsto nos artigos 312 a 414 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, RICMS/PE.
2. As dúvidas da Consulate em relação à utilização do benefício fiscal previstos nos artigos 212 a 314 do RICMS/PE são as seguintes:
 - 2.1. “precisa realizar vendas exclusivamente pela internet/telemarketing, mas pode realizar transferências, devoluções e outras operações, sem ser por meio da Internet ou de telemarketing?”;
 - 2.2. “a venda realizada pelo estabelecimento credenciado deve ocorrer obrigatoriamente por meio da Internet ou de telemarketing? Desta forma, não seria permitido ao estabelecimento credenciado vender por outro meio?”; e
 - 2.3. “No momento da aquisição, o crédito deve ser escriturado, sendo estornado quando observada a condição impeditiva?”

É o relatório.

MÉRITO

3. A consulta diz respeito à utilização do crédito presumido previsto nos artigos 312 a 314 do RICMS/PE.
4. Da análise do mencionado artigo 312, a seguir transcrito, compreendemos que o benefício fiscal é concedido:
 - a. ao estabelecimento comercial varejista;
 - b. inscrito no regime normal de apuração do imposto;
 - c. que realize **vendas** exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing;
 - d. relativamente à saída interestadual de mercadoria que promover; e
 - e. destinada a não contribuinte do ICMS.

“Art. 312. O estabelecimento comercial varejista, inscrito no regime normal de apuração do imposto, que realize vendas exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, deve observar a sistemática de que trata este Título, relativamente à saída interestadual de mercadoria que promover destinada a não contribuinte do ICMS.”(RICMS)

- 4.1. A condição para concessão do crédito presumido de que trata a alínea “c” é de que todas as operações de venda de mercadoria devem ser realizadas por meio da Internet ou por meio de telemarketing, apesar de o benefício fiscal se aplicar apenas à saída interestadual de mercadoria destinada a não contribuinte do ICMS.
- 4.2. Relativamente ao primeiro questionamento da Consulate, respondemos que a realização de qualquer outra operação de saída distinta de venda de mercadoria, a exemplo de transferência e devolução, não impede a fruição do benefício de que trata essa consulta.
- 4.3. Relativamente ao segundo questionamento da Consulate, respondemos que a venda de mercadoria por outro meio que não seja por Internet ou por Telemarketing impede a fruição do benefício de que trata essa consulta. É importante atentar que apesar de o benefício fiscal se aplicar apenas às saídas interestaduais, a condição de realizar vendas de mercadoria exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing se aplica a todas as operações de venda, sejam internas, interestaduais ou de exportação para o exterior.
5. Relativamente ao terceiro questionamento da Consulate, respondemos que, conforme previsto no inciso I do artigo 20-D da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, quando no momento da entrada da mercadoria for imprevisível identificar se a correspondente saída será beneficiada com o crédito presumido de que trata essa consulta, a Consulate deve creditar-se do valor do ICMS destacado no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria e proceder ao correspondente estorno de crédito no período fiscal em que ocorrer a saída beneficiada com o crédito presumido previsto no artigo 313 do RICMS/PE.

RESPOSTA

6. Que se responda à Consulate, nos termos abaixo:

6.1. A realização de qualquer outra operação de saída de mercadoria distinta de venda não impede a fruição do crédito presumido previsto no artigo 313 RICMS/PE.

6.2. A venda de mercadoria por outro meio que não seja por Internet ou por Telemarketing, inclusive em operações internas, interestaduais ou de exportação para o exterior, impede a fruição do crédito presumido previsto no artigo 313 RICMS/PE.

6.3. Conforme previsto no inciso I do artigo 20-D da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, quando no momento da entrada da mercadoria for imprevisível identificar se a correspondente saída será beneficiada com o crédito presumido previsto no artigo 313 RICMS/PE, a Consulente deve creditar-se do valor do ICMS destacado no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria e proceder ao correspondente estorno de crédito no período fiscal em que ocorrer a saída beneficiada.

Recife (GEOT/DLO), 15 de março de 2022.

GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA
Diretor da DLO

DE ACORDO

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processo da GEOT/DLO

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

Gerente da GEOT/DLO



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 15/03/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 15/03/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 15/03/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21839628** e o código CRC **1002AD24**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: